

Referência:8512949-25.2017.8.06.0000

Assunto: Verbas rescisórias

Interessado(a)(s): Idalberto da Silva Carvalho Neto

Considerando a delegação contida no art. 7º, inciso I, da Portaria nº 842/2017, isponibilizada no DJe de 16/05/2017 e as informações constantes nos autos, autorizamos o pagamento no valor de R\$ 595,35 (quinhentos e noventa e cinco reais e trinta e cinco centavos), referente a indenização de férias proporcionais de 2018 (1/12 avos), e adicional de 1/3 das férias proporcionais de 2018, em face da exoneração do cargo comissionado de Assistente de Unidade Judiciária, ocorrida a partir de 14/06/2017, efetuando-se as devidas deduções em caso de apuração de débito.

SUPERINTENDÊNCIA DA ÁREA ADMINISTRATIVA E SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 11 de outubro de 2017.

Ângela Márcia Fernandes Araújo - Secretária de Gestão de Pessoas

Luís Eduardo de Menezes Lima - Superintendente da Área Administrativa

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

ATOS, RESOLUÇÕES E OUTROS EXPEDIENTES

PROVIMENTO N° 17/2017/CGJCE

Estabelece alterações no procedimento administrativo de usucapião, com ênfase na alteração dos artigos 770-F, 770-G, 770-H, 770-I e 770-J, do Código de Normas Notarial e Registral do Ceará (CNNR) instituído pelo Provimento nº 08/2014-CGJ/CE e adota outras providências pertinentes.

O DESEMBARGADOR FRANCISCO DARIVAL BESERRA PRIMO, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO as alterações preconizadas pela Lei Federal nº 13.465/17, especialmente, no que se refere ao disposto no art. 216-A da Lei nº 6.015/1973, pertinente ao procedimento administrativo extrajudicial de Usucapião de bens imóveis;

CONSIDERANDO a imprescindibilidade de adequação do Código de Normas Notarial e Registral do Ceará (CNNR) à legislação federal regente da matéria;

CONSIDERANDO o imperativo da transparência e da eficiência dos serviços extrajudiciais, notadamente, no que tange à aquisição de propriedade como moeda do capitalismo e expressão de riqueza, bem como para a garantir a segurança jurídica das relações interpessoais, além de propiciar a definição do estado das coisas.

RESOLVE:

Art. 1º. Alterar a redação dos artigos 770-F, 770-G, 770-H, 770-I e 770-J, do Código de Normas Notarial e Registral do Ceará (CNNR) estabelecido a partir do Provimento nº 08/2014-CGJ/CE:

Art. 770-F – O titular de direito real sobre o imóvel usucapiendo ou de algum dos prédios confinantes que não houver assinado a planta será necessariamente notificado pelo Registrador do Ofício de Títulos e Documentos, para manifestar seu consentimento expresso em 15 (quinze) dias úteis, consignado no instrumento que o silêncio significará anuência tácita.

§1º. A referida comunicação será feita pessoalmente ou pelo correio, assegurado o aviso de recebimento (AR) e a mão própria (MP).

§2º. Não consignada a concordância na planta imobiliária suprir-se-á o quesito através da declaração da parte, com firma reconhecida, por autenticidade, na qual deve constar nome e qualificação completa do titular de direito real, bem como a indicação do registro do imóvel de sua propriedade ou de direito real, acaso existente.

§3º. Poderá anuir, na qualidade de confinante:

I - **o síndico:** em caso de condomínio especial edilício, desde que com nomeação comprovada, por cópia autenticada da ata de eleição, para tanto, dispensada a notificação de todos os condôminos;

II - **qualquer dos condôminos:** no condomínio geral;

III - **o inventariante:** quando falecido o titular do direito real, em caso de bem objeto de meação;

III) **os ocupantes identificados na ata notarial:** se o imóvel não for objeto de registro.

§4º. Considera-se **consolidada a anuência**, desde que não haja dúvida quanto à identificação do imóvel e nos casos em que o titular do direito real tenha, alternativamente:

a) concordado prévia e documentalmente com a transmissão da posse ou propriedade do bem, observado o necessário reconhecimento de firma, por autenticidade no instrumento particular ou seu correspondente registro no Cartório de Títulos e Documentos ou

b) apresentação de instrumento público.

§5º. Não localizado o Notificado, e, por igual, quando estiver em lugar incerto ou não sabido, tal circunstância deve ser certificada pelo Registrador, o qual, inclusive, deve promover a sua comunicação, por edital, a ser publicado, 2 (duas) vezes, em jornal local de grande circulação, com prazo de 15 (quinze) dias úteis, para cada ato, com advertência expressa de que a inércia implicará em sua concordância.

Art. 770-G – O oficial de registro de imóveis, a expensas do(s) requerente(s), dará ciência à União, ao Estado e ao Município, seja pessoalmente, por intermédio do Oficial de Registro de Títulos e Documentos, ou pelo correio, garantidos o aviso de recebimento (AR) e a mão própria (MP), para que se manifestem, dentro de 30 (trinta) dias, sobre o pedido, já considerado o benefício do art. 183, do CPC/15.

§ 1º. O ato intimatório, sob qualquer modalidade, deve ser destinado ao Procurador-Geral do Município, ao Procurador-Geral do Estado e ao Advogado-Geral da União, e se necessário, encaminhado ao Procurador Regional da União.

§ 2º. O expediente enviado aos representantes dos entes políticos acima deve ser obrigatoriamente acompanhado de traslado da planta e do memorial descritivo do imóvel, de modo a oportunizar a aferição da eventual natureza pública da propriedade e propiciar o devido respeito aos limites das vias públicas confrontantes.

§ 3º. É vedada a usucapião de bens públicos e 3ºs é excluídos por disposições expressas na Constituição Federal e legislação correlata.

Art. 770-H – Após o decurso do prazo assinalado para os titulares de direitos sobre o imóvel usucapiendo e dos confinantes (art. 770-F) e depois de escoado o período para a União, o Estado e o Município (art. 770-G), o Oficial de Registro de Imóveis, providenciará 1 (uma) única publicação de Edital, em jornal de grande circulação, para a ciência de terceiros, eventualmente, interessados, desta vez, estabelecidos 15 (quinze) dias úteis, para possível manifestação, contados a partir da data da publicação.

§1º. A expedição de cada edital é fato gerador da cobrança de emolumentos e respectivo FERMOJU, conforme previsão contida na Tabela III, Código 003019.

§2º. Nas comarcas onde não houver jornal de grande circulação, a publicação mencionada no **caput** poderá ser realizada por meio de periódico, cuja divulgação seja regular na localidade mais próxima da sede da Serventia Extrajudicial, além da afixação no átrio do próprio Cartório e, finalmente, no Fórum, sem prejuízo do aprazamento.

Art. 770-I – O Oficial de Registro de Imóveis, por iniciativa própria, poderá realizar as diligências necessárias para esclarecimento de quaisquer dúvidas, a expensas do requerente, lançando nos autos as certidões respectivas e recolhendo o FERMOJU, conforme Tabela VI, Código 006012, até que seja estabelecida cotação específica.

Art. 770-J – Ultrapassado o interregno preconizado para o edital (art. 770-H), bem como verificada a inexistência de diligências (art. 770-I), ainda detectada a ausência de qualquer impugnação ao pedido de reconhecimento extrajudicial da usucapião e, por derradeiro, conferida a documentação necessária, o Oficial de Imóveis registrará a aquisição conforme as descrições apresentadas.

§1º. Para a lavratura do registro será aberta nova matrícula, à vista da natureza originária da aquisição (art. 176-A da Lei nº 6.015/73) e providenciado o encerramento dos antigos registros em matrícula, transcrição ou inscrição, se porventura existentes.

§ 2º. Na hipótese do imóvel usucapido estar contido em outro de maior dimensão que já possua matrícula, transcrição ou inscrição, o Oficial do Registro deve:

I - providenciar a abertura de novel matrícula referente apenas a porção adquirida e

II – proceder a averbação na matrícula de origem de que parcela de sua área foi usucapida, fazendo-se a indicação do espaço remanescente.

§3º. O postulante da usucapião fica obrigado a promover apenas a regularização imobiliária da fração que lhe cabe no imóvel e, por consectário, permanece, sob a exclusiva responsabilidade do proprietário original a área que sobejar, a partir do decote correspondente ao primeiro.

Art. 2º. Revogar o inciso XXI, do caput, e o correspondente parágrafo 3º, do art. 383, bem como o art. 393, todos do Código de Normas Notarial e Registral do Ceará (CNNR) - Provimento nº 08/2014-CGJ/CE.

Art. 3º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Fortaleza, 18 de outubro de 2017.

**DESEMBARGADOR FRANCISCO DARIVAL BESERRA PORIMO
CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA**

DIRETORIA DO FÓRUM CLÓVIS BEVILÁQUA

PORTARIAS, ATOS, DESPACHOS E OUTROS EXPEDIENTES